

**PARECER Nº 653/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 567/2006.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a imposição de normas para a utilização de aparelhos celulares nas escolas da rede municipal de ensino e nas escolas particulares localizadas no Município de São Paulo. De acordo com a propositura, a utilização do aparelho fica proibida durante o horário das aulas e só será permitida durante os intervalos, cabendo a eventuais infratores das disposições do projeto multa, convertida pela prestação de serviços comunitários dentro da própria escola do infrator.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer com apresentação do seguinte Substitutivo, proposto pelo autor do projeto:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 567 / 06

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com alterações posteriores, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

**D E C R E T A:**

Art. 1º . O artigo 1º da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.573, de 25 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, bem como nas salas de aula das escolas públicas municipais, durante o horário das aulas.

.....  
§ 4º . Nas escolas públicas municipais, o telefone celular somente poderá ser utilizado durante os intervalos, devendo permanecer desligado durante todo o horário das aulas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.545, de 1994, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O disposto no artigo 2º desta lei não se aplica às escolas públicas municipais, nas quais a desobediência às normas previstas no artigo 1º implicará a adoção das medidas estabelecidas no regimento da respectiva escola.” (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/08/2009

Wadih Mutran – PP – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Arselino Tatto – PT

Aurélio Miguel – PR

Donato –PT

Edir Sales – DEM

Florian Pesaro – PSDB

Gilson Barreto – PSDB

Roberto Trípoli - PV